



Decisão 01514/2024-6 - Plenário

Processo: 02031/2024-3

Classificação: Consulta

UG: CMB - Câmara Municipal de Brejetuba

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Consulente: ANTONIO MARCOS BONIFACIO DE SOUZA

**CONSULTA – ILEGITIMIDADE DE CONSULENTE –
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE
– NÃO CONHECIMENTO – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR**

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta, formulada pelo senhor Antônio Marcos Bonifácio de Souza, vereador da Câmara Municipal de Brejetuba/ES, questionando o seguinte:

[...]

Para tanto, faz-se necessário saber se o município fica obrigado ao pagamento do adicional de insalubridade, independentemente de transferências da União, considerando os termos presentes no parágrafo 7º do artigo 198 da CF/88, haja vista que os agentes são vinculados à administração municipal, considerando os recentes entendimentos de Tribunais de Contas e de Justiça do país.

[...]

Acompanhando a petição inicial, foi juntado o **Parecer Jurídico 006/2024**, assinado pelo Procurador do órgão consulente.

Após tramitação inicial, a consulta foi encaminhada ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, o qual, por meio do **Estudo Técnico de Jurisprudência 13/2024-6**, registrou a inexistência de deliberações que versem sobre o tema consultado.

Ato contínuo, após a manifestação do NJS, o processo foi encaminhado ao Corpo Técnico para manifestação, a qual foi feita por meio da Instrução Técnica de Consulta 00010/2024-2, concluindo o que segue:

3.CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se o não conhecimento da consulta, por não ter sido atendido o requisito exigido no artigo 122, inciso II c/c §1º, inciso I da Lei Complementar nº 621/2012, Lei Orgânica desta Corte de Contas.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 02031/2024-3.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a admissibilidade da presente consulta, em cumprimento ao disposto no artigo 122 da Lei Complementar 621/2012, verifica-se, conforme a seguir demonstrado, que não foi observado o pressuposto constante em seu inciso II c/c §1º, inciso I.

O artigo supracitado, da Lei Complementar nº 621/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, estabelece um rol de pressupostos a serem preenchidos nos procedimentos de consulta.

No tocante a legitimidade, verifica-se que o consulente não consta entre as autoridades legitimadas para apresentar consulta perante este Tribunal, eis que se trata de vereador. O rol de legitimados do *caput* do art. 122 da LC 621/2012 é

exaustivo, não admitindo expansão.

Mesmo com a ausência de legitimidade do ora consulente, ensejando, por conseguinte, o não conhecimento da presente consulta, alguns requisitos foram cumpridos, conforme ITC n. 00010/2024-2, a saber:

[...]

A consulta contém a descrição precisa da dúvida, assim como indica os dispositivos legais acerca dos quais requer os esclarecimentos, atendendo, portanto, ao que prevê o art. 122, *caput* e § 1º, inciso III, da referida lei complementar. Além disso, a matéria consultada possui relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da Administração Pública, nos termos impostos pelo § 2º, do art. 122, da lei orgânica. Ademais, trata-se de competência deste Tribunal e as dúvidas suscitadas não se referem a caso concreto, em atendimento ao que dispõem os incisos II e IV, § 1º, do art. 122, da norma referenciada. Por fim, verifica-se que o consulente instruiu os autos com o parecer do órgão de assistência jurídica, de acordo com a exigência do art. 122, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 621/2012.

[...]

Mas, considerando que a presente consulta não preenche o requisito exigido no art. 122, inciso II c/c §1º, inciso I da LC 621/2012, a mesma não pode ser conhecida.

3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. DECISÃO TC-1514/2024-6

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER da presente consulta;

1.2. DAR CIÊNCIA ao consulente do teor da presente decisão;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 06/06/2024 – 26ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Domingos Augusto Taufner (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente